Página: 1

Emitido em: 14/02/2019 15:52

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0040/2019, encaminhada para publicação.

Advogado Forma
Fernando Xavier Ribeiro (OAB 236796/SP) D.J.E
Marcos Xavier Ribeiro (OAB 342589/SP) D.J.E

Teor do ato: "Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcia Rezende Barbosa de Oliveira Vistos. Cuidam os autos de Pedido de Recuperação Judicial promovido pela INDUSTRIA QUÍMICA TAUBATÉ S.A. - IQT, com fundamento no artigo 47 da lei 11.101/05. Essencialmente, anota que a empresa reúne os requisitos à concessão da recuperação judicial, tendo lançado, em breves linhas, seu histórico produtivo, o grau de investimento, sua projecão para o futuro e seu compromisso com a sociedade. Postula a concessão de liminar, como modo de viabilizar a manutenção da empresa. O pedido de recuperação, segundo aponta, decorre das dívidas de uma década atrás, que motivaram penhoras de faturamento e de imóveis em razão dos inúmeros processos em que figura como devedora. Destaca a especialidade dos produtos fabricados pela empresa e a sua capacidade de recuperação. O pedido de processamento em caráter liminar não foi autorizado, ante a identificação da insuficiência da documentação. Na oportunidade, foi designada a realização de perícia previa, sendo apresentado o "laudo pericial preliminar" de fls. 374/399, acompanhado de documentos. É o breve relatório para as ocorrências processuais até agora. Fundamento e decido. A constatação prévia apurou que a empresa requerente, embora com redução da jornada de seus empregados em 30%, está ativa, gerando empregos e circulando produtos e serviços, ainda que em crise. Segundo indica a avaliação técnica, diante do cenário apresentado, o instituto recuperacional poderá ser meio jurídico eficaz para permitir uma melhor adequação de seu fluxo de caixa, possibilitando a apresentação de um Plano de Recuperação factível. O parecer, a partir da prévia análise da documentação e visita in loco, é favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial. De fato, a recuperação judicial é ferramenta que deve ser aplicada para ajudar a preservar a atividade empresarial em crise, principalmente em função dos benefícios econômicos e sociais por ela gerados, quais sejam, os empregos, a geração de tributos, a circulação de produtos, serviços e a geração de riquezas. Relativamente aos documentos que instruem a inicial e emenda, constatou-se que estão fundamentalmente em ordem, com exceção da relação de credores, que deverá ser apresentada com a correta classificação dos créditos divididos pelas classes que compõem o seu passivo concursal, e indicação dos endereços de cada um dos credores. A regularização se fará na forma indicada no "item 6", desta deliberação, adiante exposta, inexistindo motivo para condicionar o início do andamento do feito à esta prévia regularização. Assim, considera-se que o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira das devedoras". Diante do exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa INDUSTRIA QUÍMICA TAUBATÉ S.A. - IQT, com sede na Rua Irmãos Albernaz, 300, Vila Costa, nesta. Portanto: 1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio a BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ n. 20.139.548/0001-24), representada por Filipe Mangerona (OAB/SP 268.409) (iqt@brasiltrustee.com.br) e com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cjs 74 e 83, República, São Paulo/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser INTIMADA, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail. Providencie a serventia a lavratura do termo. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Na forma do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam

Página: 2

Emitido em: 14/02/2019 15:52

suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja: que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", cabendo à devedora as comunicações necessárias (art. 52, § 3º). 4) Determino à devedora (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro desses demonstrativos deverá ser protocolado como incidente da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão, sempre, ser direcionados a esse incidente que já estará instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento, bem como a intimação do Ministério Público. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora), que deverão ser apresentados diretamente ao administrador judicial, é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). 6.1) Deverá ser expedido o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. Advirto à requerente que, em consonância com o relatório preliminar, deverá retificar a sua relação de credores quando da apresentação, à serventia, do edital acima referido, de forma a classificar os créditos divididos pelas classes que compõem o seu passivo concursal, com indicação dos endereços de cada um dos credores. Concedo o prazo de 48 horas para que a recuperanda apresente a minuta do edital, em arquivo eletrônico. 6.2) Caberá à Serventia, após, calcular o valor a ser recolhido para publicação e intimar por telefone o advogado da recuperanda para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), serão dirigidas ao administrador judicial, por meio do endereço eletrônico (iqt@brasiltrustee.com.br), que deverá constar do edital. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, devendo a recuperanda juntar aos autos a minuta e entregar uma via em mídia à Serventia. Vindo o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Uma vez publicada a relação dos credores indicados pelo administrador judicial (art. 7º, §2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser feitas por ações próprias de habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei nº 11.101/05 (art. 917, inc. VIII, NSCGJ; Comunicado CG n. 219/2018, que se sobrepõe ao regramento instituído pelos arts. 917, inc. XI, 1286, §§2º e 3º, e 1287 das NSCGJ e do Comunicado n. 1789/2017 (Protocolo CPA n. 2015/55553 - SPI). 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05; e o valor que apurar deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, com solicitação para que informe aos d. Juízos trabalhistas a ela vinculados a respeito desta recuperação judicial e para que enviem certidões dos créditos com todos os dados de cada processo diretamente à Administradora Judicial pelo endereço eletrônico acima referido ((iqt@brasiltrustee.com.br), a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Il - Em relação à forma de contagem dos prazos, será observado o teor da decisão proferida pelo C.STJ no REsp 1.699.528, segundo a qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microssistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Assim, os prazos para divergências, habilitações e impugnações serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. III - Dê-se ciência ao Ministério Público. IV - Embora ainda não publicada a deliberação de fls. 266/68, é inequívoco que a parte autora, ao apresentar a emenda de fls. 275/79, dela teve conhecimento, passando, por consequência, a fluir o prazo para o recolhimento das custas judiciais. Observe

Página: 3

Emitido em: 14/02/2019 15:52

a requerente V - Int."

Do que dou fé. Taubaté, 14 de fevereiro de 2019.

Geraldo Ortiz